



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 114/2017.

Serra, 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.729/2017, contido no PL nº 154/2017, de autoria do Vereador Robson Miranda, com a seguinte ementa: “DISPÕE SOBRE OS ALIMENTOS QUE PERDERAM O VALOR COMERCIAL, MAS AINDA SÃO PRÓPRIOS PARA O CONSUMO NO MUNICÍPIO DA SERRA.”

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 21 de novembro de 2017.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 59.195/2017
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Processo nº 59.195/2017

Procedência: Câmara Municipal da Serra

Assunto: Autógrafo de Lei nº 4.729/17

À Coordenadoria de Governo

I – RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo de lei nº 4.729 de 18 de outubro de 2017, que dispõe sobre os alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo no município da Serra.

Às fls. 12/15, parecer da Procuradoria da Câmara opinando pelo seguimento da proposta legislativa.

Às fls. 23/24 o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinando favoravelmente pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para PROGER para emitir parecer sobre sanção ou veto da lei.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o presente parecer possui cunho eminentemente opinativo, não havendo falar em vinculação do Chefe do Poder Executivo às razões aqui expostas por esta Procuradoria Geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 40

Proc. nº:

Rubrica:

Destaca, ainda, que este órgão possui competência para emitir parecer sobre questões estritamente jurídicas, não cabendo a análise de mérito administrativo, ficando este a cargo dos agentes políticos.

O parecer jurídico além de possuir caráter meramente opinativo, não estando o Chefe do Poder Executivo vinculado ao mesmo, deve se restringir à análise da conformidade do texto legislativo com a Lei Orgânica do Município da Serra, Constituição Estadual e Federal, não sendo razoável a emissão de qualquer tipo de opinião de cunho político, em razão da discricionariedade do Chefe do Executivo.

Pois bem, analisando o autógrafo de lei nº 4.729/17, percebo que do ponto de vista formal, não há óbice que possa nulificar a referida lei, visto que nos termos do artigo 99, XIV da LOM, compete à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 99 Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:
XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, também entendo que não houve violação ao parágrafo único do artigo 143 da LOM, vez que a Câmara não adentrou em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sob o prisma da adequação material, não vislumbro qualquer óbice ou contrariedade à Constituição Federal e Estadual, bem como à Lei Orgânica do Município da Serra.

Não obstante, há de se observar importante ressalva a se fazer ao presente Autógrafo de Lei, porquanto viola princípios constitucionais, conforme restará melhor explanado nas linhas que se seguem.



Folha nº: 41

Proc. nº:

Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ora, é consabido que o sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz consigo alguns princípios que devem balizar a Administração Pública, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade e moralidade, ambos insculpidos no *caput* do artigo 37 de nossa Carta Magna.

O princípio da legalidade adere à ideia de indisponibilidade do interesse público, por vezes com ele confundido, traduzido na visão de que toda a administração deve visar o bem da coletividade, podendo, para tanto, inclusive suprimir interesses individuais.

Neste diapasão, deve-se ressaltar que a Administração Pública está sempre limitada pela Lei. Assim, enquanto na esfera privada o cidadão pode fazer tudo que a lei não lhe proíbe, na esfera pública a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, sendo tudo por demais proibido.

Oportuno ressaltar que o princípio da legalidade deve guardar coerência não só com a lei *stricto sensu*, mas sim em seu sentido mais amplo, devendo abarcar todos os atos administrativos e princípios.

Tal é o entendimento da doutrina de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, que assim dispõem:

Assim, na prática de um ato individual, o agente público está obrigado a observar não só a lei e os princípios jurídicos, mas também os decretos, as portarias, as instruções normativas, os pareceres normativos, em suma, os atos administrativos gerais que sejam pertinentes àquela situação concreta com que ele se depara.¹

Sob este prisma, há de se sopesar que o presente Autógrafo de Lei fere, de maneira flagrante, o princípio da moralidade, ao passo que preceitua a doação de alimentos que não são considerados próprios para o consumo, em evidente descompasso com o ordenamento jurídico.

¹ Alexandrino, Marcelo: Resumo de direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010 (página 12)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 42

Proc. nº:

Rubrica: 

Isto se diz na medida em que a validade do ato administrativo está jungido ao princípio da moralidade, não importando em aspecto atinente ao mérito, ou seja, um ato contrário à moral administrativa não está sujeito a uma análise de oportunidade e conveniência, mas sim a análise de legitimidade.

Neste sentido é o escólio de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, senão vejamos:

... o fato de a Constituição da República erigir a moral administrativa em princípio jurídico expresso permite afirmar que se trata de requisito de validade do ato administrativo, não de aspecto atinente ao mérito. Significa dizer, um ato contrário à moral administrativa não está sujeito a uma análise de oportunidade e conveniência, mas a uma análise de legitimidade.²

Com isso, denota-se a imperiosa necessidade de veto do presente Autógrafo de Lei.

Por outro lado, tendo em vista a inexistência de vinculação do Chefe do Poder Executivo ao presente parecer, poderá sancionar o mesmo nos termos do artigo 145, §2º da LOM. *In verbis*:

Art. 145 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

No mais, conforme narrado acima, ficará a cargo do Chefe do Executivo exercer o controle político para fins de sanção ou veto, não cabendo à esta Procuradoria emitir juízo de conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 145, §2º da LOM.



² Alexandrino, Marcelo: Resumo de direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010 (página 12)



PROGER

Folha nº: 43

Proc. nº:

Rubrica: R

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – CONCLUSÃO

Isto posto, ante a fundamentação retro, **opina-se pelo veto do autógrafo de lei nº 4.729/17 em razão da afronta ao princípio constitucional da MORALIDADE, previsto no artigo 37, *caput* da CF.**

Contudo, em razão da manifestação política de que trata o artigo 145, §2º da LOM, caberá ao Chefe do Poder Executivo manifestar-se quanto à sanção ou veto.

Serra/ES, 20 de novembro de 2017.


FLAVIO NARCISO CAMPOS

Procurador Geral Adjunto